



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 002.002

Assunto: Inexigibilidade de licitação. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 13, VI, da Lei n. 8.666/1993 ou art. 74, III, "f" da Lei n. 14.133/2021). Pessoas físicas e pessoas jurídicas detentoras de notória especialização (art. 25, II e § 1º, da Lei n. 8.666/1993 ou art. 74, III, "f", e § 3º da Lei n. 14.133/2021). Revogação da Resolução GP n. 18/2015. Remuneração padrão fundada na Resolução GP n. 8/2023 e suas posteriores alterações, que disciplina a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente na Academia Judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Comprovação de requisitos específicos e gerais. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhora Diretora,

Cuida-se de atualização do parecer referencial n. 002.001, que se refere à análise repetitiva de pedidos de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de serviços de natureza técnica especializada, especificamente de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com pessoas físicas e/ou com pessoas jurídicas detentoras de notória especialização, que perceberão pelos serviços prestados remuneração padronizada conforme natureza e titulação acadêmica, com fundamento em ato administrativo normativo interno deste Poder Judiciário.

Segundo se infere do art. 5º da Resolução n. 36/2019-GP, o prazo máximo de validade dos pareceres referenciais será de dois anos, de maneira a garantir a sua atualidade:

Art. 5º O parecer referencial vigorará pelo prazo assinado pelo diretor de material e patrimônio, não podendo exceder 2 (dois) anos, de modo a garantir a sua atualidade.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá ser revisto em caso de alteração:

I - da legislação; ou

II - em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Verifica-se do doc. 5713908 que a validade do parecer referencial está marcada para finalizar em 9/8/2023, merecendo, por esse motivo, revisão de seu conteúdo para garantia de que esteja atualizado.

Aperfeiçoou-se inovação legislativa sobre o tema, uma vez que sancionada a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos.

A nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 191, prevê que ela entrará em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se com isso sua imediata eficácia e se afastando a regra geral do prazo de *vacatio legis* da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Inovando com o propósito de conferir ao administrador público um período de testes para melhor aplicação da novel Lei n. 14.133/2021, institui-se um regime de transição e convivência em face do arcabouço normativo da Lei n. 8.666/1993, admitindo-se a escolha da norma de base da contratação até 30 de dezembro de 2023.

Vejamos a redação dos arts. 191 e 193 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II **docaput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; [e \(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II **docaput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II **docaput** do art. 193. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

b) a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#); e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

c) os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#) [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

Dessa maneira, é conveniente estabelecer, desde já, os fundamentos para os casos ocorridos em contratos celebrados no regime da novel legislação e também no antigo arcabouço normativo, uma vez que os contratos seguirão o regime selecionado no período de transição.

Além disso, a Resolução GP n. 18/2015, que trazia fundamento para remuneração padronizada conforme os serviços prestados e a titulação acadêmica, para desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão promovidas pela Academia Judicial ou em parceria, foi revogada pela Resolução GP n. 8/2023, que disciplina a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente na Academia Judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, onde restaram estabelecidos novos parâmetros de remuneração. Dessa forma, houve alteração na justificativa de preço para a contratação, agora tendo como fundamento as previsões da Resolução GP n. 8/2023.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

No período de implementação da primeira versão deste parecer referencial, entre 09/08/2021 até esta data, foram submetidos ao seu fluxo 40 processos.

Embora a quantidade possa aparentar ser pouco significativa quando analisada isoladamente, deve-se levar em conta que há uma demanda por força de trabalho desta Assessoria no tocante à elaboração de pareceres onde não existe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

Caso não estivessem submetidas à análise por parecer referencial, concorreriam com as demais atividades de assessoria jurídica, já que há também demanda por consultas, participação em reuniões, participação em grupos multidisciplinares de contratações inéditas, regularização de bens imóveis e realização de treinamentos.

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela [Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência](#).

Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos a exemplo das contratações diretas por inexigibilidade de licitação com remuneração regradada pela Resolução GP n. 8/2023.

Dessa forma, entende-se que o uso deste parecer referencial continua pertinente.

2. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de contratação direta por inexigibilidade de licitação com remuneração regradada pela Resolução GP n. 8/2023 e suas posteriores alterações no âmbito da Lei n. 8.666/1993

A Constituição prescreve como regra, em seu art. 37, XXI, que as contratações públicas sejam realizadas mediante licitação que assegure a maior vantagem à Administração, ressalvados os casos especificados na legislação:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifos no original)

Dessume-se do excerto que a regra de licitar comporta exceções, por haver hipóteses em que o procedimento licitatório comum se tornaria impossível diante da inviabilidade de competição decorrente da situação fática.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado,

sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado. (Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161).

Analisa-se o disposto no art. 25, II e § 1º, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

As demandas, portanto, devem preencher requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.666/1993; 2) a singularidade do objeto; e 3) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50).

O art. 13 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que serviços relacionados com treinamento e aperfeiçoamento de pessoal se configuram como técnicos especializados:

Art. 13 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

[...]

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Entretanto, não basta que o serviço seja técnico especializado; deverá ser também singular. Marçal Justen Filho, ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes". (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8)

Renato Geraldo Mendes acrescenta:

Nos exatos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, o que torna um serviço singular é a impossibilidade de realizar a seleção e a escolha de quem vai executá-lo mediante critério objetivo. É a impossibilidade de fixar uma configuração objetiva para definir precisamente o que se quer, além de um critério de julgamento fundado em fatores de ordem objetiva. É isso que faz com que o serviço técnico profissional especializado seja singular. A questão toda está relacionada com o processo de escolha do terceiro, isto é, do parceiro que será contratado para viabilizar a solução para o problema. A Administração sabe qual o problema (necessidade) que deve ser resolvido e qual o tipo de solução (genérica) que deve ser adotado para resolver o problema. No entanto, não consegue definir, de forma objetiva, a solução específica capaz de atender plenamente à sua necessidade. Por conta disso, não pode viabilizar uma seleção isonômica para escolher o terceiro competente para executar a desejada solução. E não consegue porque se trata de um serviço que apresenta complexidade técnica e deve ser feito sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos. A razão disso é simples: a ciência ainda não consegue medir determinados atributos que apresentam configuração abstrata decorrentes da capacidade intelectual humana. A singularidade que caracteriza os serviços técnicos profissionais especializados (e os intelectuais, obviamente) não pode ser definida objetivamente, pois os ingredientes (elementos) que a caracterizam não podem ser reduzidos a um padrão objetivo, mensurável. Tais elementos, fatores ou condições são de natureza subjetiva, ou seja, somente podem ser avaliados por um padrão não mensurável objetivamente, mas apenas subjetivamente. Essa impossibilidade pertence ao mundo do "ser", e não do "dever ser". Não adianta a ordem jurídica exigir critério objetivo de julgamento para mensurar tal singularidade, porque ela

continuará a ser incomensurável objetivamente. A objetividade de que se fala é específica. Não basta a fixação de uma descrição generalista ou de quaisquer fatores objetivos, deve haver padrão objetivo capaz de assegurar a plena satisfação da necessidade. Portanto, não é suficiente que a Administração opte por determinadas condições objetivas se elas não forem capazes de garantir o cumprimento do encargo desejado. A eleição das características, descrição ou fatores objetivos deve ser eficiente e eficaz para assegurar o resultado esperado, sob pena de serem impertinentes. (Disponível em www.zenitefacil.com.br).

Insta colacionar o voto do Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila, do Tribunal de Contas da União, que fundamentou a Decisão n.

439/1998:

Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade.

O Tribunal de Contas da União consolidou seu entendimento na Súmula 39:

Súmula 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A singularidade, entretanto, não deve ser confundida com a ideia de unicidade. Assim, a existência de vários profissionais ou pessoas jurídicas capazes de prestar o serviço não exclui a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade.

A jurisprudência não discrepa:

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – SINGULARIDADE – Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento (Acórdão 2616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Dessa maneira, para haver singularidade, devem ser preenchidas as seguintes circunstâncias:

1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Outro requisito a ser considerado no dispositivo legal se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada com a singularidade pretendida.

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de *impeachment*. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto (Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550).

O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização, invocam-se os ensinamentos de Eros Roberto

Grau:

Impõe-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada (Licitação e contrato administrativo: estudos sobre a interpretação da lei. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 77).

Assim, deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Feita a abordagem sobre os requisitos específicos, passam-se aos requisitos gerais. Deve constar no procedimento a autorização da autoridade competente para deflagração do procedimento de contratação direta, conforme o art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 7º

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[...]

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Também deve haver previsão de recursos orçamentários para assegurar o adimplemento das despesas:

Art. 7º

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Devem estar evidenciadas, ainda, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preços:

Art. 26 [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os

seguintes elementos:

[...]

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, como se confunde com a relação que a Administração deve fazer entre a notoriedade do profissional e a execução do serviço de natureza singular, demonstrada essa relação, suprido estará esse requisito.

No tocante à justificativa de preços, denota-se que a Resolução GP n. 8/2023 e suas posteriores alterações, que disciplina a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente na Academia Judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências:

Art. 60. O pagamento da retribuição financeira devida aos membros e servidores do Poder Judiciário e dos demais Poderes do Estado de Santa Catarina, da União, dos Estados e dos Municípios, será realizado pela Academia Judicial mediante a Gratificação por Encargo de Curso, conforme valores definidos nas Tabelas 1 e 2 do Anexo Único desta resolução, por meio de processamento simplificado de pagamento via ordem bancária, não havendo necessidade de emissão de nota fiscal e apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista.

ANEXO ÚNICO

(Resolução GP n. 8 de 27 de fevereiro de 2023)

TABELA 1

Atividades docentes exercidas na Academia Judicial	Doutorado/Ministro (h/a)	Mestrado (h/a)	Pós-graduação (h/a)	Nível Superior (h/a)
1.1 Coordenador de programa educacional ou curso	R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00
1.2 Formador de atividade educacional	R\$ 300,00	R\$ 286,00	R\$ 278,00	R\$ 258,00
1.3 Membro de banca examinadora de ações educacionais	R\$ 174,00	R\$ 165,00	R\$ 157,00	-
1.4 Conteudista de ensino a distância e de material educativo	R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00
1.5 Revisor de conteúdo de ensino a distância e de material educativo	R\$ 42,24	R\$ 40,16	R\$ 38,40	R\$ 36,16
1.6 Tutor de ensino a distância	R\$ 90,00	R\$ 86,00	R\$ 82,00	R\$ 78,00
1.7 Tutor de ensino a distância em cursos credenciados pela Enfam	R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00

TABELA 2

Atividades docentes exercidas na Academia Judicial	Valores
2.1 Monitor	R\$ 35,00 por hora-aula
2.2 Orientador em curso de graduação ou pós-graduação <i>lato e stricto sensu</i>	R\$ 2.084,00 por orientação
2.3 Orientador no curso de formação inicial para a carreira da magistratura	R\$ 70,00 por hora-aula
2.4 Supervisor	R\$ 695,00 por discente supervisionado
2.5 Líder e membro de projeto específico de estudo e pesquisa	R\$ 1.200,00 por projeto de pesquisa concluído e entregue
	R\$ 250,00 por instrutor em cada etapa presencial do curso de preparação de pretendentes à adoção na modalidade híbrida, limitado ao número de 5 instrutores por turma
2.6 Instrutor	

Cabe, então, analisar a referência ao normativo em questão no projeto básico e verificar se a titulação acadêmica, a quantidade de horas-aula e os valores estão informados e se, na forma indicada, estão compatíveis entre si.

Em observância aos quesitos de habilitação (arts. 27 a 30 da Lei n. 8.666/1993), deve ser analisado:

1) se os atos constitutivos das pessoas jurídicas e as cédulas de identidade das pessoas físicas (com indicação do NIS) estão encartados:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

2) se há impedimentos de contratar com a Administração nos cadastros, conforme o caso:

2.1) Certificado de Registro Cadastral deste Tribunal;

2.2) SICAF;

2.3) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

2.4) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); e

2.5) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

3) se há declaração negativa de parentesco, na forma do art. 2º, VI, da Resolução CNJ n. 7/2005

Art. 2º [...] V – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexistência de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

4) se há declaração de cumprimento à Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), observado o texto aprovado pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no SEI n. 0039711-75.2020.8.24.0710.

5) se a documentação de regularidade fiscal e trabalhista foi devidamente juntada:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Quanto à comprovação da regularidade perante a Fazenda Estadual, informa-se que não será exigível considerando que os serviços não são base de cálculo de ICMS:

		Declaração de cumprimento da LGPD	Declaração negativa de nepotismo	Ausência de impedimento de licitar e de suspensão de contratar com o PJSC	Certidão negativa de débitos trabalhistas	Comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal	Comprovação de regularidade perante o FGTS	Comprovação de cadastro específico no FGTS	Comprovação de cadastro específico no INSS	Comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual, segundo o Decreto Estadual n. 3.650/93
Serviços de capacitação	Pessoa Física	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO
	Pessoa Jurídica	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO

No que concerne à formalização do contrato, deve ser analisado se o valor da contratação não extrapola os limites das modalidades concorrência e tomada de preços, de maneira a se admitir a utilização outros instrumentos hábeis para a formação do contrato (art. 62 da Lei n. 8.666/1993):

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Caso a contratação seja formalizada por meio de nota de empenho, deve-se avaliar se o projeto básico foi encaminhado para a concordância do futuro contratado, de modo que sejam aplicáveis as multas nele previstas em vista do disposto nos arts. 86 e 87, II, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Extrapolando os limites das modalidades de concorrência e tomada de preços, não será caso de aplicação do parecer referencial, dada a necessidade de aprovação da minuta contratual.

Finalmente, deve-se analisar se as propostas estão dentro do prazo de validade, providenciando-se a extensão deste pela aplicação analógica do art. 64, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.

Sintetizando, a contratação com base no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, tendo como base remuneratória a Resolução GP n. 8/2023 e suas posteriores alterações, deverá preencher os seguintes requisitos específicos e gerais (observando-se o detalhamento da manifestação):

- 1) caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.666/1993;
- 2) singularidade do objeto;
- 3) notoriedade do especialista que se pretende contratar;
- 4) autorização da autoridade competente para deflagração do procedimento de contratação direta;
- 5) justificativa de preços, conforme a Resolução GP n. 8/2023;
- 6) habilitação (arts. 27 a 30 da Lei n. 8.666/1993);
- 7) concordância com o projeto básico; e
- 8) proposta dentro do prazo de validade.

Cumpridos esses requisitos, o processo da contratação direta deverá utilizar este parecer como referencial e, assim, não precisará ser remetido a esta Assessoria para aprovação.

3. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de contratação direta por inexigibilidade de licitação com remuneração regradada pela Resolução GP n. 8/2023 e suas posteriores alterações no âmbito da Lei n. 14.133/2021

A Lei n. 14.133/2021 trouxe hipótese expressa de inexigibilidade de licitação análoga àquela prevista no art. 25, II e § 1º c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n. 8.666/1993, tratada no tópico anterior. Ela está disposta no art. 74, III, "f", e § 3º, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar. Por outro lado, observa-se que foi suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal.

Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Sobre essa questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr, no qual o autor detalha a referida controvérsia:

Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular.

O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

Leiam-se os dispositivos, lado a lado:

Lei n. 8.666/1993	Lei n. 13.303/2016	Lei n. 14.133/2021
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo acrescentado)	Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [...] II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]	Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

Em síntese, a questão é se, nas hipóteses do inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 e do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, a inexigibilidade depende ou não da singularidade do objeto do contrato.

Vozes gabaritadas da doutrina defendem que a inexigibilidade não depende da singularidade; apenas da qualificação do objeto do contrato como serviço técnico especializado e do contratado como notório especialista. Destacam-se, nessa direção, três argumentos:

(i) Literalidade – O inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 e o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 não prescrevem a singularidade como condição para a inexigibilidade, o que decorre da vontade clara do legislador, especialmente se compararmos os referidos dispositivos com o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993.^[i] As leis mais recentes, Lei n. 13.303/2016 e Lei n. 14.133/2021, não deveriam ser interpretadas com excessivo apego à Lei n. 8.666/1993.

(ii) Indeterminação – O conceito de singularidade é indeterminado, bastante subjetivo e, por via de consequência, de difícil aplicação, o que abre espaços para excessos dos órgãos de controle que acabam por inviabilizar hipóteses de inexigibilidade legítimas previstas pelo legislador e por responsabilizar agentes administrativos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e em acordo com a legalidade.^[ii]

(iii) Distinção entre necessidade e objeto – O objeto do contrato não precisa ser singular, porém a necessidade da Administração que motiva a contratação é que deve sê-lo, o que demanda a caracterização da necessidade administrativa e da proporcionalidade da solução dada.^[iii]

Refutam-se os argumentos, com a máxima deferência aos que os defendem.

(i) Refutação do argumento da literalidade – A inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição. Os próprios *caput* do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 e *caput* do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 condicionam as hipóteses previstas nos seus incisos à inviabilidade de competição. O decisivo é que não há inviabilidade de competição para a contratação de serviços que não sejam singulares, que sejam ordinários e comuns, ainda que eventualmente se pretenda contratar profissional ou empresa de notória especialização. Sucede que serviços ordinários e comuns, que não são serviços singulares, podem ser prestados por quaisquer profissionais ou empresas e não necessariamente por profissionais ou empresas de notória especialização. Portanto, todos os profissionais ou empresas, qualificados para prestar tais serviços, por força do princípio da isonomia, têm o direito de disputar os respectivos contratos com igualdade, o que depende da licitação pública. A inviabilidade de competição somente se configura se o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de alguém que possa ser qualificado como notório especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar propostas impõe a obrigatoriedade de licitação pública, sendo que a inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critérios subjetivos. Logo, não basta que o profissional seja reputado notório especialista, porque, antes de levá-lo em consideração, é essencial que o serviço visado requeira os préstimos de alguém assim qualificado.^[iv] Dito de outro modo, se o serviço é ordinário ou comum e quaisquer profissionais ou empresas podem prestá-lo, não se visualiza a inviabilidade de competição, que é a premissa lógica de qualquer hipótese de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, as hipóteses de inexigibilidade do inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 e do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 são sim condicionadas e dependem de serviços singulares, não encontrando lugar para a contratação de serviços ordinários e comuns. O fundamento legal literal não reside no inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 ou no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, porém nas cabeças dos referidos artigos, que condicionam qualquer inexigibilidade à inviabilidade de competição e, sendo assim, ainda que não o façam de forma expressa, remetem à singularidade. De mais a mais, como sabido, a eventual e suposta vontade do legislador não é o que deve prevalecer, porém sim o teor dos enunciados normativos, sobretudo em acordo com a Constituição Federal, em que se destaca a parte inicial do inciso XXI do seu artigo 37, cujo teor prescreve a licitação como regra e a contratação direta como exceção.^[v]

(ii) Refutação do argumento da indeterminação – O conceito de serviço singular é sim indeterminado. Conceitos jurídicos indeterminados são frequentes e permeiam o Direito Administrativo e o universo das licitações e contratações. O conceito de *interesse público*, que corresponde à pedra de toque do Direito Administrativo, também o é, da mesma forma que outros centrais para as licitações e contratos, como os de *normas gerais, emergência, e bens e serviços comuns*. Alegar que um conceito jurídico é indeterminado e que ele causa problemas em razão da sua indeterminação não é razão suficiente para negá-lo e para defender o seu oposto. O problema, na verdade, não é a indeterminação do conceito de singularidade, porém os supostos excessos dos órgãos de controle, que, muitas vezes, não respeitam as competências dos agentes administrativos e o atributo da presunção de legitimidade e da legalidade dos atos administrativos. Esse é o verdadeiro problema que precisa ser enfrentado, de solução difícil e complexa, e não o fato de a inexigibilidade depender da qualificação do objeto do contrato como singular.

(iii) Refutação do argumento da distinção entre necessidade e objeto – Necessidade (demanda) e objeto são sim coisas diferentes, porém diretamente ligadas. O objeto singular depende da necessidade (demanda) singular. Dizendo de outra forma, a necessidade (demanda) singular é o que justifica a contratação de um objeto singular, sendo que a singularidade presente na necessidade (demanda) deve ser a mesma presente no objeto, porque necessidade (demanda) e objeto andam juntos, não se dissociam. Por exemplo, a Administração identifica a necessidade (demanda) singular de contratar parecer jurídico sobre a matéria A, considerada de elevada complexidade. Não seria plausível que, para atender a tal demanda, o objeto do contrato fosse parecer jurídico sobre a matéria B, considerada de baixa complexidade. Por evidente, o objeto precisa seguir a necessidade (demanda) e o cerne da questão continua o mesmo: a singularidade. Mudar o endereço da discussão sobre a singularidade do objeto para a da necessidade (demanda) não resolve problema prático algum. Agora não resolver, não faz sentido, porque a discussão sobre a singularidade do objeto sempre trouxe consigo a discussão sobre a singularidade da necessidade (demanda). E, nesse passo, a necessidade (demanda) singular não justifica a contratação de objeto não singular, dado que, insista-se, o objeto deve atender à necessidade (demanda). A singularidade da necessidade (demanda) e a do objeto devem ser justificadas sob a mira do princípio da proporcionalidade, nas suas facetas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Dar ênfase ao princípio da proporcionalidade é útil, mas, em sua essência, não altera o fato de que a inviabilidade da competição depende da singularidade do objeto da contratação, o que pressupõe a singularidade da necessidade (demanda).

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo **singular**. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprumada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindida da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vinatge*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal (Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>, acesso em: 2/8/2021).

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no *caput* do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei n. 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias já indicadas no tópico anterior:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Outro requisito também mantido na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido.

O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei n. 14.133/2021 também deve ser avaliado:

- 1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e
- 2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Feita a abordagem sobre os requisitos específicos, passam-se aos requisitos gerais.

Nesse aspecto, o art. 72 da Lei n. 14.133/2021 elenca a documentação que deve instruir os processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Anota-se, inicialmente, que a Lei n. 14.133/2021 não exige a prévia autorização da autoridade competente para deflagração do procedimento de contratação direta, conforme prevê o art. 7º, § 2º, I, c/c § 9º, da Lei n. 8.666/1993.

Consoante previsto no inciso I do dispositivo supracitado, deve constar dos autos o documento de formalização da demanda. Nesse documento deve estar contida a justificativa da contratação, a qual deve contemplar a indicação da necessidade pública a ser atendida, pressuposto de toda e qualquer contratação pública. Nesse ponto, cabe indicar que a formalização da demanda, com a respectiva justificativa, pode ser feita no próprio projeto básico da contratação.

Com relação à previsão de recursos orçamentários para assegurar o adimplemento das despesas (inciso IV), a indicação da razão da escolha do contratado (inciso VI) e a justificativa de preços (inciso VII), estes são requisitos que também já constavam da Lei n. 8.666/1993 e cuja análise no âmbito da Lei n. 14.133/2021 não difere daquela realizada em relação à legislação anterior, que foi abordada no tópico 2 deste parecer. Quanto à estimativa de despesa (inciso II), ela está relacionada à justificativa de preços, ou seja, é com base nos preços a serem praticados que será realizada a estimativa de despesa com a contratação, a qual deverá estar detalhada no projeto básico.

Na hipótese abordada neste parecer, vale lembrar, a remuneração é fixada de forma padronizada conforme a Resolução GP n. 8/2023 e suas posteriores alterações, de acordo com os serviços a serem prestados e a titulação acadêmica prestador.

Dessa forma, cabe analisar a referência ao normativo em questão no projeto básico e verificar se a titulação acadêmica, a quantidade de horas-aula e os valores estão informados e se, na forma indicada, estão compatíveis entre si.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, reitera-se que ela se confunde com a relação que a Administração deve fazer entre a notoriedade do profissional e a execução do serviço de natureza singular. Assim, demonstrada essa relação, suprido estará esse requisito.

Em observância aos quesitos de habilitação (arts. 62, 66 e 68 a da Lei n. 14.133/2021), deve ser analisado:

1) se os atos constitutivos das pessoas jurídicas e as cédulas de identidade das pessoas físicas (com indicação do NIS) estão encartados:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

2) se há impedimentos de contratar com a Administração nos cadastros, conforme o caso:

Art. 91 [...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

2.1) Certificado de Registro Cadastral deste Tribunal;

2.2) SICAF;

2.3) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>);

2.4) Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc>);

2.5) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); e

2.6) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

3) se há declaração negativa de parentesco, na forma do art. 2º, VI, da Resolução CNJ n. 7/2005

Art. 2º [...] V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

4) se há declaração de cumprimento à Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), observado o texto aprovado pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no SEI n. 0039711-75.2020.8.24.0710.

5) se a documentação de regularidade fiscal e trabalhista foi devidamente juntada:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[...]

Nesse aspecto, cabe observar que a Lei n. 14.133/2021 admite expressamente a dispensa total ou parcial de certidões de regularidade fiscal e trabalhista em algumas hipóteses:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O limite para dispensa de licitação para contratações em geral, previsto no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, é de R\$ 50.000,00. O dispositivo supracitado admite a dispensa total ou parcial da documentação relativa à habilitação em contratações inferiores a 1/4 desse limite, respeitada, quando superior a este valor, a vinculação da apresentação da regularidade ao objeto contratado, neste caso, serviço de capacitação, base de cálculo da incidência de ISS e INSS (quando pessoa física).

Dessa forma, nas contratações com valores inferiores a R\$ 12.500,00 fica dispensada a juntada da documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, com exceção da certidão de regularidade perante a Fazenda Federal, pois ela engloba a regularidade com a seguridade social, cuja exigência é fundamentada no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Veja-se o quadro abaixo:

		Declaração de cumprimento da LGPD	Declaração negativa de nepotismo	Ausência de impedimento de licitar e de suspensão de contratar com o PJSC	Certidão negativa de débitos trabalhistas	Comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal	Comprovação de regularidade perante o FGTS	Comprovação de cadastro específico no FGTS	Comprovação de cadastro específico no INSS	Comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual, segundo o Decreto Estadual n. 3.650/93
Serviços de capacitação de até R\$ 12.500,00	Pessoa Física	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO
	Pessoa Jurídica	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Serviços de capacitação acima de R\$	Pessoa Física	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO

No que concerne à formalização do contrato, deve ser analisado se o valor da contratação não extrapola os limites da dispensa de licitação em razão do valor e o prazo de duração do curso ou treinamento a ser contratado é de até 30 dias, de maneira a se admitir a utilização de outros instrumentos hábeis para a formação do contrato (art. 95 da Lei n. 14.133/2021):

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Embora o inciso II do dispositivo supracitado se refira apenas à compra de bens, a doutrina indica que o texto legal admite interpretação ampliativa, com a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis também nas hipóteses de contratação de serviços de execução imediata.

Nesse sentido, colhe-se o posicionamento de Ronny Charles Lopes de Torres:

94.1 HIPÓTESES DE FACULTATIVIDADE DE USO DO INSTRUMENTO E INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA

Como já dito, segundo o texto legal, a regra é adotar-se o instrumento contratual tradicional, excetuadas, apenas, as hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras (independentemente de seu valor).

Com a *devida venia*, o texto parece não compreender o que é um contrato. A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em uma perspectiva mais funcional do que formal. A função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). Em trocas (contratações) simples, o instrumento contratual não se justifica, pois sua exigência, *per se*, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação.

Por isso, não exigimos um instrumento contratual, confeccionado por especialista, repleto de cláusulas e comprometido pelas partes, para comprar um refrigerante em uma lanchonete, mas dificilmente aceitaríamos comprar um imóvel a um estranho, sem instrumento desta espécie.

Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgados da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações.

Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares.

Outrossim, é possível que as execuções decorrentes do procedimento auxiliar credenciamento, quando compatíveis com essas hipóteses, sejam prestadas mesmo sem elaboração de um instrumento contratual para cada execução, conforme, inclusive, já foi suscitado pela Advocacia Geral da União, no Parecer 003/2017/CNU/CGU/ AGU, ainda sob a égide da Lei no 8.666/93, ao se ponderar que as contratações, neste auxiliar, poderiam, em tese, ocorrer autonomamente a cada demanda pela seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato (Leis de licitações públicas comentadas, 12 ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, p. 546-547).

Percebe-se que a interpretação ampliativa proposta pelo citado autor está fundamentada na ideia de que a exigência de instrumento tradicional de contrato deve ocorrer apenas nas situações em que a complexidade do objeto e os riscos envolvidos na contratação assim recomendarem. Isso porque nas contratações simples, assim entendidas aquelas de baixo risco e complexidade, os custos adicionais com a formalização de instrumento contratual, via de regra, superam o benefícios a serem alcançados.

No caso específico dos cursos e treinamentos, a sua contratação possui baixa complexidade e baixos riscos envolvidos. Ademais, em relação aos riscos da contratação, estes podem ser mitigados com a inserção de medidas preventivas e corretivas no próprio projeto básico da contratação, que deverá ser encaminhado ao futuro contratado para ciência e concordância.

Dessa forma, caso a contratação seja formalizada por meio de nota de empenho, deve-se avaliar se o projeto básico foi encaminhado para a concordância do futuro contratado, de modo que sejam aplicáveis as multas nele previstas em vista do disposto no art. 162 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Caso o curso ou treinamento ultrapasse o prazo de 30 dias de duração, não será caso de aplicação do parecer referencial, dada a necessidade de aprovação da minuta contratual, por descaracterizar a contratação de caráter imediato.

Cabe registrar que o prazo de 30 dias para caracterização da entrega ou execução imediata está previsto no art. 6º, inciso X, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º [...] X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, **considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento**;

Com relação às contratações de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, cujo valor não extrapole os limites da dispensa de licitação em razão do valor, o assunto será abordado no tópico seguinte.

Finalmente, deve-se analisar se as propostas estão dentro do prazo de validade, providenciando-se a extensão deste pela aplicação analógica do art. 90, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

Sintetizando, a contratação com base no art. 74, III, "f", e § 3º da Lei n. 14.133/2021, tendo como base remuneratória a Resolução GP n. 8/2023 e suas posteriores alterações, deverá preencher os seguintes requisitos específicos e gerais (observando-se o detalhamento da manifestação):

- 1) caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do art. 74, III, "f" e § 3º da Lei n. 14.133/2021;
- 2) singularidade do objeto;
- 3) notoriedade do especialista que se pretende contratar;
- 4) documento de formalização da demanda, que deve contemplar a indicação da necessidade pública a ser atendida;
- 5) justificativa de preços, conforme a Resolução GP n. 8/2023;
- 6) habilitação (arts. 62, 66 e 68 da Lei n. 14.133/2021);
- 7) concordância com o projeto básico; e
- 8) proposta dentro do prazo de validade.

Cumpridos esses requisitos, o processo da contratação direta deverá utilizar este parecer como referencial, o que suprirá o requisito previsto no art. 72, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 e, assim, não precisará ser remetido a esta Assessoria para aprovação.

4. Do duplo enquadramento - contratações de serviços de natureza técnica especializada cujos valores não extrapolem os limites da dispensa de licitação em razão do valor

Nas contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em que os valores não extrapolem os limites da dispensa de licitação em razão do valor, ainda que estejam presentes dos requisitos para contratação por meio de inexigibilidade de licitação, de serviços de natureza técnica especializada, na forma do art. 25, II e § 1º, da Lei n. 8.666/1993 ou do art. 74, III, "f", e § 3º da Lei n. 14.133/2021, é possível fundamentá-las também no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 ou art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Portanto, essas são hipóteses de duplo enquadramento jurídico da contratação.

Nessas situações, deve-se enquadrar a contratação no fundamento legal cujo procedimento seja o mais simplificado, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao analisar a possibilidade de simplificação de procedimento de inexigibilidades de licitação com valor dentro do limite de dispensa (incisos I e II do art. 24), em exame de representação efetuada pela Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa do TCU-SEMAT, contestando orientação da Secretaria de Controle Interno do TCU-SECOI sobre a publicação das contratações realizadas com base no art. 24, incisos III e seguintes, e art. 25 da Lei n. 8.666/1993, definiu o seguinte:

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93". (Acórdão n. 1336/2006. Relator Ubiratan Aguiar. Julg. ago/2006. Grifou-se)

Do voto do relator do processo, acolhido pelo Plenário do TCU, extraem-se os seguintes trechos:

7. Nesse contexto, ao fazermos uma análise sistêmica da Lei de Licitações e Contratos, podemos perceber claramente que a complexidade dos mecanismos de controle se eleva na proporção em que se avoluma o montante de recursos envolvidos na contratação. Com efeito, o valor determina a relevância da contratação e, por assim dizer, o nível de exigência mínima para que ela se efetive dentro do arco da legalidade.

8. Assim sendo, os procedimentos da dispensa prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, são mais simplificados que os do convite, os deste mais que os da tomada de preços e os desta última também são menos complexos que os da concorrência, tudo isso em razão dos valores envolvidos. Em face disso, a contratação por dispensa, com fundamento no art. 24, incisos I e II, não exige a publicação e a contratação na forma prevista para as demais modalidades, requerendo apenas a afixação do instrumento convocatório em local próprio.

9. Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

[...]

12. Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$ 8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

13. A interpretação sistêmica é o reflexo da unicidade da ordem jurídica, o que revela no caso vertente a intenção do legislador em simplificar os procedimentos considerados menos relevantes em termos de valor.

14. Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$ 8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. [...]

18. Diante disso, **não vejo utilidade em exigir procedimento mais rigoroso para a inexigibilidade de licitação e as dispensas que se enquadrem nos limites de valores definidos no art. 24, incisos I e II,** da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a expressão restritiva, "independentemente do valor do objeto", constante do Secoi Comunica nº 6/2005 deve ser expurgada, haja vista que carece de amparo legal.

Ante o exposto e, não obstante divergir parcialmente dos fundamentos expendidos pela Conjur, estou convencido de que a questão pode ser suficientemente equacionada com o reconhecimento da possibilidade de que as aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, possam ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo. (Acórdão n. 1336/2006. Relator Ubiratan Aguiar. Julg. ago/2006. Grifou-se)

No mesmo sentido há entendimento normativo no âmbito da Advocacia-Geral da União, ao dispensar a publicação de contratações realizadas por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24):

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 34/2011:

As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, **dispensam a publicação na imprensa oficial** do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade. (grifou-se)

Já o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta efetuada por Município sobre a possibilidade de opção pelo procedimento de dispensa de licitação previsto nos incisos I e II do art. 24 no caso de inexigibilidade de licitação, assim se manifestou:

[...] resta demonstrado que é possível à Administração optar pelo procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, nos casos em que a contratação, ainda que se enquadre na hipótese de inexigibilidade, tenha valores inferiores aos limites previstos no citado dispositivo legal, **sendo desnecessária a ratificação e a publicação do ato de dispensa em órgão oficial de imprensa.** (Consulta n. 812.005. Relatora Cons. Adriene Andrade. Tribunal Pleno. Maio/2010. Grifou-se)

Observa-se, portanto, que não há utilidade em se exigir procedimento mais rigoroso para contratações de licitação cujos valores se enquadrem naqueles previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 ou nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/21. Nesses casos, estaria o Administrador autorizado **"a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade"** (Acórdão n. 1336/2006. Relator Ubiratan Aguiar. Julg. ago/2006). Poder-se-ia dispensar a publicação do ato (Orientação Normativa n. 38 – AGU e Acórdão n. 1336/2006) ou até mesmo a ratificação (Consulta n. 812.005 – TCE-MG) como condição de sua eficácia.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a partir de 1º de setembro de 2021, as contratações diretas de pequeno valor iniciadas desde essa data serão regidas pela Resolução GP n. 29/2021. Permanecerão regidas pela Resolução GP n. 42/2018 e pela Lei n. 8.666/1993 somente as contratações diretas de pequeno valor iniciadas antes da entrada em vigor da Resolução GP n. 29/2021.

É o que se extrai dos arts. 16, 17 e 18 da Resolução GP n. 29/2021:

Art. 16 As contratações diretas de pequeno valor iniciadas antes da entrada em vigor desta resolução serão regidas pela Resolução GP n. 42 de 23 de agosto de 2018 e pela Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução GP n. 42 de 23 de agosto de 2018.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

A referida resolução estabelece expressamente em seu art. 11 a dispensa da elaboração de parecer jurídico nas contratações diretas de pequeno valor fundadas na nova lei:

Art. 11. Fica dispensada a análise jurídica nas contratações diretas de pequeno valor de que trata esta resolução, conforme o § 5º do art. 53 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse contexto, nas contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em que os valores não extrapolem os limites da dispensa de licitação em razão do valor, não há necessidade de observância de todos os requisitos elencados neste parecer referencial, tampouco de subsunção dos respectivos processos de contratação à análise desta Assessoria Técnico-Jurídica, devendo estes

ser instruídos nos termos da Resolução GP n. 29/2021.

5. Conclusão

Assim sendo, conclui-se que contratações diretas de profissionais cuja remuneração se submeta à Resolução GP n. 8/2023 e suas posteriores alterações e cujos valores ultrapassem os limites da dispensa de licitação em razão do valor são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

Esse é o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso, Assessora Técnica**, em 20/07/2023, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 25/07/2023, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jullyana Kroon Tomaz Soares, Assessor Técnico**, em 31/07/2023, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona, Assessor Técnico**, em 03/08/2023, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7375127** e o código CRC **1D8C8A6C**.